



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE DIREITO**

**KAREN VALESKA VASCONCELOS DE SOUZA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSEXUAIS FIGURAREM COMO VÍTIMAS DO  
FEMINICÍDIO**

**ARACAJU**  
**2020**

S729p

SOUZA, Karen Valeska Vasconcelos de

A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSEXUAIS FIGURAREM COMO VÍTIMAS DO FEMINICÍDIO / Karen Valeska Vasconcelos de Souza; Aracaju, 2020. 26p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Me. André Lucas Silva Santos.

1. Femicídio 2. Mulher Transexual 3. Igualdade 4. Violência.  
342.7(813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

KAREN VALESKA VASCONCELOS DE SOUZA

A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSEXUAIS FIGURAREM COMO VÍTIMAS  
DO FEMINICÍDIO

Artigo apresentado à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10

  
1º Examinador (Orientador)



2º Examinador (a)



3º Examinador

Aracaju, 11 de junho de 2020.

# A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSEXUAIS FIGURAREM COMO VÍTIMAS DO FEMINICÍDIO\*

---

Karen Valeska Vasconcelos de Souza

## RESUMO

Diante das divergências doutrinárias, do crescente número de casos em que mulheres transexuais são mortas em crimes de ódio motivados pela condição de gênero e a fim de esclarecer o sujeito passivo do homicídio para aplicação da qualificadora do feminicídio, este artigo vem: tratar da insuficiência da igualdade formal prevista na Constituição Federal de 1988, explanar sobre o conceito da violência contra a mulher e retratar sua evolução no ordenamento jurídico, expor que juízes e tribunais têm aplicado a Lei Maria da Penha a vítimas transexuais, evidenciar o conceito e consequências da qualificadora do feminicídio, analisar o sujeito ativo para aplicação dessa qualificadora, bem como, esclarecer o sujeito passivo para aplicação do feminicídio. Por fim, explanar sobre as divergências doutrinárias existentes para elucidar se a transexual pode ser considerada mulher para efeitos dessa tipificação. O número de registros de feminicídio vem aumentando continuamente, tornando-se evidente a justificativa, relevância e atualidade do tema abordado. O objetivo deste artigo foi analisar a possibilidade de transexuais figurarem o pólo passivo da qualificadora do feminicídio. Visa-se elucidar a seguinte questão problema: a transexual pode ser considerada mulher para efeitos da tipificação da qualificadora do feminicídio? A pesquisa foi constituída a partir do método dedutivo, possuindo natureza qualitativa e quantitativa, e objetivo descritivo e explicativo. Os principais resultados alcançados na pesquisa foi à constatação da ausência de uniformização da doutrina e da jurisprudência em relação ao tema abordado, e como consideração final faz-se necessário um entendimento pacífico em relação ao sujeito passivo do feminicídio.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Mulher Transexual. Igualdade. Violência.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos são iguais perante a lei, bem como dispõe como igualdade formal, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Todavia, é necessário reconhecer que a igualdade formal é insuficiente fazendo-se necessário buscar a igualdade material com finalidade de igualar os indivíduos, que por sua vez são desiguais.

Os papéis impostos aos gêneros que foram consolidados ao longo da história induzem a relação de violência existente até hoje entre homens e mulheres, a violência de gênero representa uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. A luta dos movimentos feministas a fim de erradicar a desigualdade e violência de gênero é extensa,

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em Julho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. André Lucas Silva Santos.

Leis, Tratados e Convenções foram criados com o objetivo de garantir a igualdade disposta na Constituição Federal e uma necessária e diferenciada proteção à mulher, dentre elas: Convenção de Belém do Pará, estabelecendo deveres aos Estados Partes a fim de criar condições para mudar a situação de vulnerabilidade das mulheres em relação aos homens; Lei Maria da Penha, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a Qualificadora do Femicídio, prevendo que o assassinato de mulher por razões de gênero passa a ser incluído entre os tipos de homicídio qualificado.

Sabe-se que a mulher é o sujeito passivo do homicídio para aplicação da qualificadora do feminicídio. Porém, há divergência doutrinária sobre quem pode ser considerada mulher para efeito dessa tipificação.

Parte da doutrina defende que não há possibilidade do transexual figurar como vítima do feminicídio, visto que geneticamente não é mulher, contemplando apenas o critério biológico para a configuração do feminicídio. Visto que mesmo que a transexual realize cirurgia de transgenitalização e obtenha a alteração do registro civil, sob o ponto de vista genético, continua sendo do sexo masculino. Ademais, o legislador tinha a opção de legitimar e equiparar a transexual como vítima do sexo feminino, porém, não a fez não podendo o intérprete realizar analogia e punir o agente.

Em sentido oposto, outra parte da doutrina contempla o critério jurídico-cível, considerando perfeitamente possível admitir a transexual como vítima de feminicídio, desde que transformada cirurgicamente em mulher e obtenha a alteração do registro civil, tornando-se mulher para todos os fins de direito.

E por fim, parte da doutrina contempla, ainda, o critério psicológico compreendendo que não existe necessidade de que se faça a cirurgia para que a pessoa seja considerada mulher, basta que se identifique com o gênero feminino.

Diante das divergências doutrinárias expostas, do crescente número de casos em que mulheres são mortas em crimes de ódio motivados pela condição de gênero e a fim de esclarecer o sujeito passivo do homicídio para aplicação dessa qualificadora, visa-se elucidar os seguintes questionamentos: a transexual pode ser considerada mulher para efeitos da tipificação da qualificadora do feminicídio? A igualdade formal prevista na Constituição Federal de 1988 é suficiente para dar tratamento isonômico entre homens e mulheres? Qual o conceito de violência doméstica e como ocorreu sua evolução no ordenamento jurídico? Como ocorre a tipificação do feminicídio no Brasil?

Desse modo, o artigo evidencia a sua pertinência ao expor as divergências doutrinárias existentes acerca de quem poderá compor o pólo passivo do feminicídio. O número de registros

de feminicídio vem aumentando continuamente, tornando-se evidente a justificativa, relevância e atualidade do tema abordado. O objetivo deste artigo foi analisar a possibilidade de transexuais figurarem o pólo passivo dessa qualificadora. Para tanto foram definidos os seguintes objetivos específicos: estudar o princípio da igualdade prevista na Constituição Federal, explanar sobre a violência doméstica e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro e expor o conceito do termo feminicídio, identificando suas características e aplicabilidade.

A pesquisa foi constituída a partir do método dedutivo analisando as premissas que envolvem o tema permitindo-se chegar a uma conclusão, possuindo natureza qualitativa, vez que busca analisar as divergências doutrinárias sobre a possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio em relação às mulheres transexuais, bem como natureza quantitativa, vez que busca mensurar o percentual de violência sofrida pelas mulheres, e o levantamento de homicídios e violência contra mulheres transexuais. Tem objetivo descritivo e explicativo, buscando o levantamento da realidade vivida pelas mulheres transexuais já conhecidas e explicando quais as divergências doutrinárias sobre o tema.

## **2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE HOMENS E MULHERES**

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos são iguais perante a lei, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade e à igualdade. O direito de igualdade encontra-se respaldado na dignidade da pessoa humana, sendo assim, a isonomia dos seres humanos constitui preceito basilar para o respeito da dignidade da pessoa humana.

Conforme expõe Moraes (2003), o princípio da igualdade opera em dois planos, sendo o primeiro relacionado à edição de leis, atos normativos e medidas provisórias, pelo legislador ou próprio executivo, impedindo que pessoas iguais tenham tratamento abusivamente diferenciado. O segundo plano, relacionado ao intérprete, ou seja, a autoridade pública, obrigando-os a aplicar as leis e atos normativos de maneira igualitária, sendo vedadas diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A igualdade prevista na Constituição Federal veda as diferenciações arbitrárias, mas não significa que todos devam ser tratados de maneira idêntica, conforme Nery Junior (1999, p. 42), “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e

desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. Para que haja diferenciações normativas, é essencial que exista uma justificativa plausível devendo ocorrer proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade pretendida.

É necessário reconhecer que a igualdade formal, é insuficiente, visto que desconsidera as especificidades dos indivíduos, não garantindo a estes as mesmas oportunidades em relação aos demais. Em vista disso, faz-se necessário buscar a igualdade material com finalidade de igualar os indivíduos, que por sua vez são desiguais. Igualdade não é somente banir a exclusão, mas também impor a inclusão.

Por certo tempo a igualdade perante a lei foi identificada como a garantia da concretização de direitos, posteriormente percebeu-se que o princípio da isonomia necessitava de instrumentos de promoção da igualdade social e jurídica, haja vista que a simples igualdade de direitos, por si só, mostrou-se insuficiente.

Mello (2003) evidencia que o alcance do princípio da igualdade material não se limita a nivelar os cidadãos de acordo com a legislação, porque a própria lei pode ser editada em desconformidade com a isonomia. O preceito deve ser imposto tanto para o aplicador da lei quanto para o legislador.

Segundo Piovesan (2009), se pode destacar três vertentes do princípio da igualdade, quais sejam: a igualdade formal; a igualdade material com vistas ao ideal de justiça social e distributiva, e, ainda, a igualdade material como ideal de justiça ao reconhecimento de desigualdades, como orientação sexual, idade, raça, cor e outros, surgindo daí a necessidade de um protagonismo estatal, orientado pelo dever de respeitar, de proteger e implementar os direitos humanos.

Piovesan (2009) afirma que é por meio das ações afirmativas que se transita da igualdade formal para a igualdade material e substantiva. É necessário que o Poder Público lance mão de ações afirmativas sempre que tais medidas se mostrarem necessárias à realização da igualdade positivada na Constituição Federal. Sendo exigida do Estado a adoção de uma postura dinâmica visando o alcance da igualdade material por parte de “grupos vulneráveis”, no qual se enquadra a transexual. A Constituição Federal dispõe como igualdade formal, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, veja-se:

Percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque. Números representam um aumento de 284% desses casos. Dados são da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo (Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, 2019).

Diante desse cenário, faz-se necessário investir em ações afirmativas, ou seja, no protagonismo estatal em vista do reconhecimento de desigualdade sofrida pelas mulheres. Visto que, nem mesmo todo o sistema de proteção legal criado até hoje, seja a igualdade formal ou material, foi suficiente para coibir condutas de violação aos direitos humanos das mulheres.

### **3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EVOLUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

“Entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Convenção de Belém do Pará, 1994). A violência contra a mulher decorre de um cenário histórico, sendo este marcado por extrema submissão, exploração e humilhação em relação aos homens.

Para Melo, a violência de gênero representa uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Os papéis impostos aos gêneros que foram consolidados ao longo da história induzem a relação de violência existente até hoje, tal violência não é fruto da natureza, mas sim da socialização das pessoas (TELES; MELO, 2003). Sendo assim, a natureza não é responsável pelo comportamento agressivo dos homens, os padrões e limites impostos pela sociedade é que determina essa conduta. Bianchini (2014) destaca algumas características da violência de gênero, sendo elas:

- a) Relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher;
- b) Padrões e limites sociais que impõem a violência de gênero, reforçados pela ideologia patriarcal;
- c) Violência impregnada nas relações sociais, não somente na relação pessoal do homem e da mulher;
- d) A relação afeto-conjugal entre a vítima e o agressor e a habitualidade da violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis se comparada em relação a outros sistemas de desigualdade como a de classe, gênero e etnia.

A luta dos movimentos feministas a fim de erradicar a desigualdade e violência de gênero é extensa, alguns Tratados e Convenções contribuíram para o fortalecimento de tal objetivo, reconhecendo direitos sociais, trabalhistas e políticos das mulheres. Sendo eles: Convenção Internacional para a Repressão ao Tráfico de Mulheres e de Crianças (1921); Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos à Mulher (OEA, 1948);



Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 100, sobre a Igualdade de Remuneração entre Homens e Mulheres (1951); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 111, sobre Amparo à Maternidade (1952); Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher (ONU, 1953); Protocolo Adicional à Convenção Internacional Contra Crime Organizado Transnacional, Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (ONU, 2000); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (ONU, 1979) e a Convenção de Belém do Pará, sobre a Eliminação de Discriminação Contra a Mulher (1994).

Objetivando garantir a igualdade disposta na Constituição Federal e uma necessária e diferenciada proteção à mulher, o Brasil editou o Decreto n. 1.973, em 1996, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conceituando e reconhecendo-a como uma violação aos direitos humanos, e estabelecendo deveres aos Estados Partes a fim de criar condições para mudar a situação de vulnerabilidade das mulheres em relação aos homens, além da criação de serviços específicos para atendimento àquelas que tiveram seus direitos violados (COMPROMISSO E ATITUDE, 2012).

A Convenção de Belém do Pará é vista como um passo fundamental para a adoção de políticas públicas de combate a violência contra a mulher, visto que os Estados Signatários reconhecem que tal violência impede e anula o exercício dos direitos previstos na Constituição Federal. Com a ratificação da Convenção, o Brasil precisou adequar sua legislação interna de acordo com o cenário internacional.

Diante do cenário que ainda assolava o país, em 7 de agosto de 2006, enfim, a Lei nº 11.340 foi aprovada, como forma de ação afirmativa da igualdade material, seguindo as disposições da referida convenção, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que ficou popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” que, além de dispor sobre as várias formas de violência contra as mulheres, criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres que passam por situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

No processo de tramitação da Lei Maria da Penha, mostrou-se de fundamental importância o fato do Brasil ter reconhecido a competência de cortes internacionais. Assim, em paralelo ao processo de elaboração e tramitação do PL que redundou na Lei 11.340/06, organizações de direitos humanos apoiaram a farmacêutica Maria da Penha Fernandes na sua denúncia junto à Comissão de Direitos Humanos da OEA. Essa denúncia referia-se à omissão do Estado brasileiro, que por quase 20 anos, não

promoveu o julgamento do seu ex-marido, autor de duas tentativas de homicídio contra ela. Essa Comissão aceitou a denúncia e condenou o Brasil a promover o julgamento do agressor, indenizar a vítima e elaborar uma lei de violência contra a mulher. Esse foi um exemplo bem sucedido de advocacy que demonstrou a capacidade de organizações de direitos humanos e feministas de levarem para a alçada internacional da OEA a denúncia de violação de direitos humanos (BARSTED, 2011, p. 360).

A Lei Maria da Penha é, assim, também tributária do avanço conceitual e legislativo internacional, especialmente da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (BARSTED, 2011); dando cumprimento à Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Lei Maria da Penha cria, em seu artigo primeiro, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal, normas infraconstitucionais, tratados e convenções internacionais, dispondo sobre os juizados da violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de proteção e assistência às mulheres em situação de violência física ou familiar.

O propósito da Lei Maria da Penha é “coibir, prevenir e erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. Nesse sentido, Cerqueira (2009, p. 03) afirma que,

[...] o elemento diferenciador da abrangência da Lei nº 11.340/06 é o gênero feminino. Acontece que o sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem. Nesta ótica, a Lei é dilatada, abrangendo, por exemplo, os homossexuais femininos e masculinos, os travestis, os transexuais e os transgêneros, os quais tenham identidade com o gênero feminino.

Tendo em vista que a lei não traz restrição em relação ao conceito de mulher, prevalecem, então, os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana nos quais travestis e transexuais são acolhidas como pólo passivo da lei, sob pena da mesma ser declarada inconstitucional conforme esclarece Cerqueira (2009). Nesse sentido, o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero e não por razão do sexo (GOMES, 2012).

A transexual feminina pertence ao gênero feminino, ou seja, é mulher e sempre foi mulher, razão pela qual a ela se aplica de forma incondicional a Lei Maria da Penha. Assim, não será a alteração do registro ou o procedimento cirúrgico que tornará um

indivíduo transexual uma mulher, mas sim, seu reconhecimento como tal, já que isso independe da presença da genitália masculina, que define unicamente o sexo biológico, e não o gênero da pessoa (TANNURI; HUDLER, 2015).

Cumpra ressaltar que juízes e tribunais têm aplicado a Lei Maria da Penha a transexuais:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido. (TJ-DF 20181610013827 DF 0001312-52.2018.8.07.0020, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/02/2019 . Pág.: 179/197)

Seguindo a resolução do Conselho Nacional de Justiça o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) regulamentou, no dia 20 de janeiro de 2020, uma portaria regulando o uso do nome social no poder judiciário por pessoas transgêneros usuárias dos serviços judiciários. Resolução nº 270/2018 do CNJ:

Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus registros funcionais, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado (SERGIPE, 2020).

O Ministério Público de Sergipe promoveu no dia 29 de janeiro de 2020, em apoio ao Dia Nacional da Visibilidade Trans, uma campanha para levar informações e pedir mais respeito, tendo como lema a frase: “Sou mais que seu preconceito. Respeitar é seu dever e ser quem eu sou é meu direito!”

Em 9 de março de 2015, tendo como inspiração a Lei Maria da Penha, o Estado Brasileiro completa o sistema de proteção às mulheres com a edição da Lei n. 13.104, objetivando conceder maior proteção às mulheres que findam sendo vítimas da cultura de submissão aos homens. Para incidir a qualificadora do feminicídio o sujeito passivo precisa ser uma mulher, porém existe divergência doutrinária sobre quem pode ser considerada mulher

para a aplicação dessa qualificadora.

#### 4 QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

Em março de 2015 foi sancionada a Lei n. 13.104 de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher que prevê que o assassinato de mulher por razões de gênero passa a ser incluído entre os tipos de homicídio qualificado. A agressão contra as mulheres está vinculada na perspectiva das relações desiguais de poder entre as mulheres e homens, que se expressa através de distintas formas de discriminação, exclusão e exploração.

O conceito de “feminicídio” surgiu na década de 70, para dar visibilidade à discriminação, opressão e desigualdade sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais extrema, culmina na morte. Em termos legais, trata-se do homicídio doloso praticado contra a mulher menosprezando sua dignidade enquanto pessoa do sexo feminino (FRANCO, 2015).

O crime de feminicídio foi incluído no rol dos crimes hediondos, conferindo nova redação ao artigo 1º, I, da Lei n. 8.072/1990, trazendo as seguintes consequências ao tipo penal:

- a) Impossibilidade de anistia, graça e indulto (art. 2º, I, da Lei n. 8.072/90);
- b) Inafiançabilidade (art. 2º, II, da Lei n. 8.072/1990);
- c) Pena cumprida inicialmente em regime fechado (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/1990);
- d) Para a progressão de regime deve haver cumprimento de 2/5 da pena para primário e 3/5 para reincidente (art. 2º, da Lei n. 8.072/1990);
- e) Prisão temporária com prazo de 30 dias, prorrogável por igual período (art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.072/1990);
- f) Livramento condicional está condicionado ao cumprimento de pena de 2/3 da pena (art. 83, V, do Código Penal);
- g) Por se tratar de crime doloso contra a vida, a competência constitucional é do Júri (art.5º, XXXVIII, “d”), mas nada impede que a instrução do feito – até o trânsito em julgado da sentença de pronuncia – seja feita perante a Vara ou Juizado de Violência Doméstica, conforme a lei de organização judiciária.

A Lei dos Crimes Hediondos foi criada para punir mais rigorosamente os autores de crimes de elevada gravidade e impôs uma série de restrições àqueles que os cometerem.

Conforme dispõe Ferreira (2017, p. 21): “A vida da mulher merece, sim, uma proteção especial, uma punição severa para aqueles que cometem crimes contra a vida por questões associadas ao gênero feminino ou por razões de discriminação e menosprezo a condição de ser desse sexo”. A lei também estabelece as causas de aumento do feminicídio que estão dispostas no § 7º, do artigo 121 do Código Penal:

A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2015).

Em relação ao sujeito passivo, conforme dispõe Greco (2016), a qualificadora do feminicídio não incidirá, simplesmente, pelo fato da vítima ser uma mulher, sendo assim, não será determinado de início o sujeito passivo da qualificadora do feminicídio. Para incidir a qualificadora do feminicídio, o crime deverá ter sido praticado em razão de condição de sexo feminino, que efetivamente deverá ocorrer quando houver: I. violência doméstica e familiar; II. menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Para incidir a qualificadora do feminicídio o sujeito ativo pode ser homem ou mulher. Não havendo empecilho para empregar a qualificadora do feminicídio em relação homoafetiva feminina, onde haja um cenário de ambiente doméstico e familiar e uma das companheiras cause a morte da outra (DINIZ, 2015).

Para empregar a qualificadora do feminicídio é imprescindível que o sujeito passivo seja uma mulher, e que o crime tenha sido praticado em razão de sexo feminino. Porém há divergência doutrinária acerca de quem pode ser considerada mulher para efeitos da tipificação da qualificadora do feminicídio. Em eventual resposta a indagação de quem pode ser considerada mulher para efeitos da tipificação do feminicídio, Greco (2016) destaca que “Consiste em analisar a resposta, de quem poderá ser considerada mulher, para efeitos de reconhecimento do homicídio qualificado, a questão longe de ser simples, envolve intensas discussões nos dias de hoje”.

Cumprido salientar que, inicialmente, o projeto formulado pelo Senado Federal, contava com a expressão “gênero”, que foi suprimida na Câmara dos Deputados por meio da Emenda

de Redação nº 1 ao Projeto de Lei nº 8.305/2014, cedendo espaço à expressão “condição de mulher”.

## **5 A TRANSEXUAL VÍTIMA DO FEMINICÍDIO**

Ser mulher numa sociedade historicamente machista resulta em sofrimento, preconceito e exclusão, independentemente se ela é “cis” (que se identifica com o gênero correspondente ao que lhe foi atribuído no nascimento) ou transexual (que não se identifica com o gênero correspondente ao que lhe foi atribuído no nascimento). No que tange a identidade de gênero, o psicólogo John Money (1921-2006) ensina que esta vai além do sexo como marca genital englobando o ser masculino e feminino. Para ele a criança aprenderia a ser menino ou menina como aprendia a falar. A natureza faria apenas a criação e a sociedade estabeleceria as normas, ou seja, ele inverte o sinal sexual, e estampa no corpo de meninos a noção de que “não se nasce homem” (TORRES, 2010).

Historicamente, a população transgênero ou trans é marginalizada e perseguida, devido à crença na sua anormalidade, decorrente da crença de que o “natural” é que o gênero atribuído ao nascimento seja aquele com o qual as pessoas se identificam. “Em nosso país, o espaço reservado a homens e mulheres transexuais, e a travestis, é o da exclusão extrema, sem acesso a direitos civis básicos, sequer ao reconhecimento de sua identidade” (JESUS, 2012, p. 12). Apesar de tantos avanços, ainda há muito de ser enfrentado para alcançar à dignidade das pessoas transexuais.

Muito ainda tem de ser enfrentado para se chegar a um mínimo de dignidade e respeito à identidade das pessoas transexuais e travestis para além dos estereótipos. Um deles leva alguns a se esquecerem que a pessoa transgênero vivencia outros aspectos de sua humanidade, para além dos relacionados à sua identidade de gênero (JESUS, 2012, p. 12).

A transexualidade não é uma doença mental, é uma questão de identidade (JESUS, 2012). Cada pessoa age de acordo com o que reconhece como próprio de seu gênero. O que caracteriza essas pessoas é a forma como elas se identificam, e não um procedimento cirúrgico. Portanto, muitas pessoas que são definidas como travestis pela sociedade seriam, em teoria, transexuais.

No caso das transexuais, costuma-se simplificar a situação dizendo que a pessoa nasceu com a ‘cabeça de mulher em um corpo masculino’ (ou vice-versa). Por isso, muitas e muitos transexuais necessitam de acompanhamento de saúde para a realização de modificações corporais por meio de terapias hormonais e intervenções

cirúrgicas, com o intuito de adequar o físico à identidade de gênero. É importante ressaltar, porém, que não é obrigatório e nem todas as transexuais desejam se submeter a procedimentos médicos, sobretudo aqueles de natureza invasiva ou mutiladora, não havendo nenhum tipo de condição específica ou forma corporal exigidas para o reconhecimento jurídico da identidade transexual (BRASIL, 2017, p. 15).

O assassinato de pessoas trans no Brasil está além de configurar uma série de crimes de ódio, pode ser caracterizado ainda como um genocídio se considerado o conjunto das violações, o cenário de transfobia histórica e cultural e a sua expressividade numérica com relação a outros países.

[...] em virtude da sua expressividade numérica com relação a outros países; do seu enquadramento como crime de ódio, dada sua natureza de cunho discriminatório; da sua identificação com a maioria dos atos relacionados a genocídios; e com base em uma perspectiva teórica útil, o assassinato de pessoas transgênero no Brasil pode ser designado como um genocídio (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p.73).

Vale salientar que a maioria das vítimas desse genocídio trans no Brasil são as travestis e as mulheres transexuais, vez que ocorre uma violência de gênero permeada pela mesma lógica das violências conjugais comuns em casais heteronormativos, essas violências são pautadas por relações machistas advinda tanto em uma situação de conflito, pela agressão da mulher por parte do homem quanto uma estratégia de controle sobre o corpo feminino e ainda são assistidas pela descrença das vítimas ante à inoperância das instituições sociais de suporte.

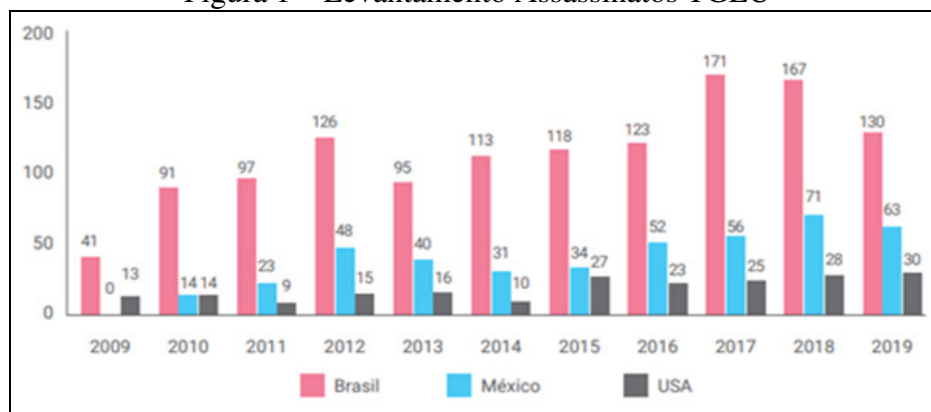
Nesse sentido, é possível aditar a esta reflexão que as travestis e mulheres transexuais brasileiras sofrem em um contexto de feminicídio. Está em curso um feminicídio trans, sinalizado por crimes sistemáticos, motivados pelo gênero da pessoa, que são executados na ausência ou com a conivência do Estado (LARGARDE *apud* GALVÃO, 2017, p. 74).

Nessa perspectiva, é possível constatar que as mulheres transexuais brasileiras sofrem em um contexto de feminicídio. Habitualmente, a população trans é alvo de preconceito, de limitações e impedimentos (acesso à educação, ao mercado de trabalho qualificado e até mesmo ao uso de banheiros), de desatendimento de direitos fundamentais e de violências variadas, de ameaças a agressões e até assassinato.

O Brasil continua a ser o país que mais mata transexuais em todo o mundo, em razão do dia internacional da memória trans, no dia 20 de novembro de 2019, a equipe do TvT–Transrespect versus Transphobia World Wilde publicou os resultados do Observatório de

pessoas trans assassinadas no mundo. O Brasil segue como o país que mais assassinou pessoas trans do mundo neste período.

Figura 1 – Levantamento Assassinatos TGEU



Fonte: Benevides (2020)

A Figura 1 acima expõe o levantamento do número de assassinatos entre 1 de janeiro de 2008 e 30 de setembro de 2019, demonstrando que o Brasil permaneceu à frente em números de assassinatos durante todo o período do levantamento. O levantamento foi realizado entre os três países com maior número de casos ocorridos no mundo (Brasil, México e Estados Unidos).

Em que pese à existência de dados em sentido diverso, o Ministério Público de Sergipe evidencia que “segundo a Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social (SEIAS), com base na publicação da Rede Trans Brasil, em 2019, o Estado de Sergipe é o primeiro do Nordeste e segundo do Brasil em números de assassinatos a pessoas transexuais e travestis”. Outro dado revelado pelo levantamento explicita a gravidade da violência dentre os casos de assassinatos notificados em 2019 no Brasil, a maioria dos assassinatos apresentaram requintes de crueldade, ou seja, grande parte das mortes ocorreu após violência excessiva.

Figura 2 – Tipos de Assassinatos %



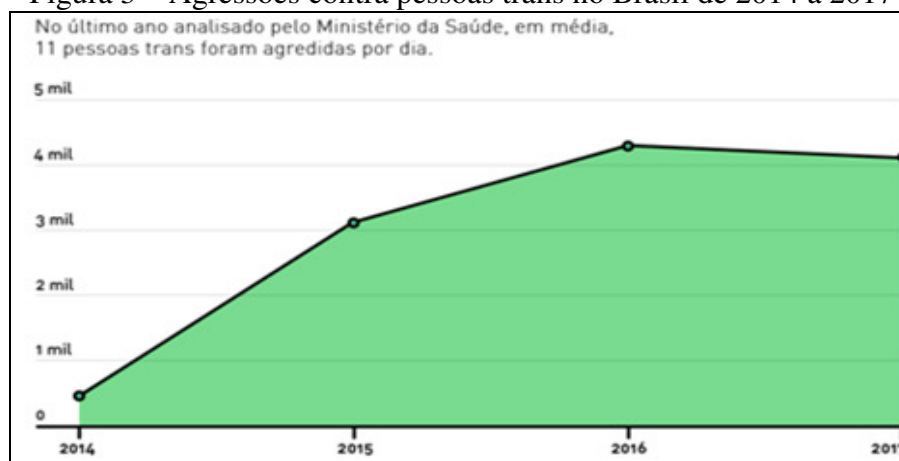
Fonte: Benevides (2020)



Nota-se na Figura 2 que dos casos de assassinatos notificados em 2019 no Brasil que foram observados pela pesquisa, 43% foram cometidos por armas de fogo, 28% por arma branca e 15% por espancamento, tais dados evidenciam o ódio nos casos analisados e denunciam a Transfobia presente neste tipo de crime.

Levantamento exclusivo da Revista Gênero e Número a partir de dados do Ministério da Saúde revelam aumento de 800% das notificações de agressões contra a população trans de 2014 a 2017, chegando ao número de 11 pessoas agredidas diariamente no Brasil.

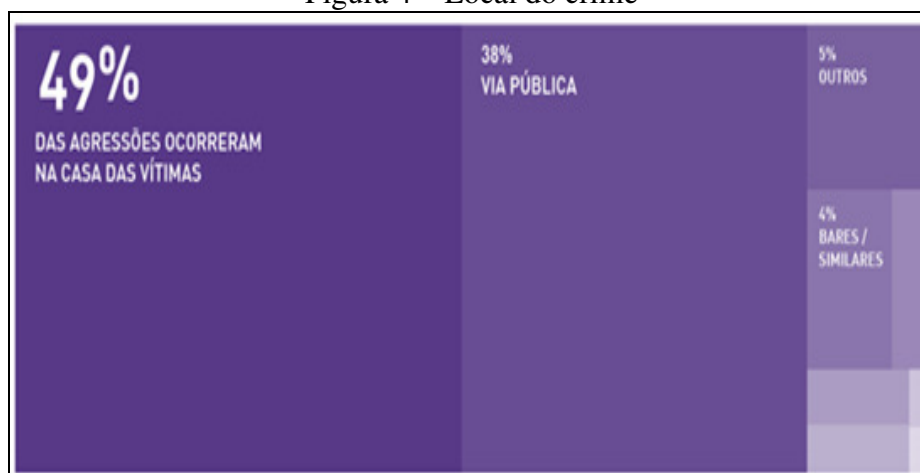
Figura 3 – Agressões contra pessoas trans no Brasil de 2014 a 2017



Fonte: SINAN (2019)

O número de notificações de agressões contra pessoas trans passou de 494 em 2014 para 4.137 em 2017, conforme exposto na Figura 3. O levantamento não considera homicídios, apenas agressões registradas em unidades públicas de saúde.

Figura 4 – Local do crime

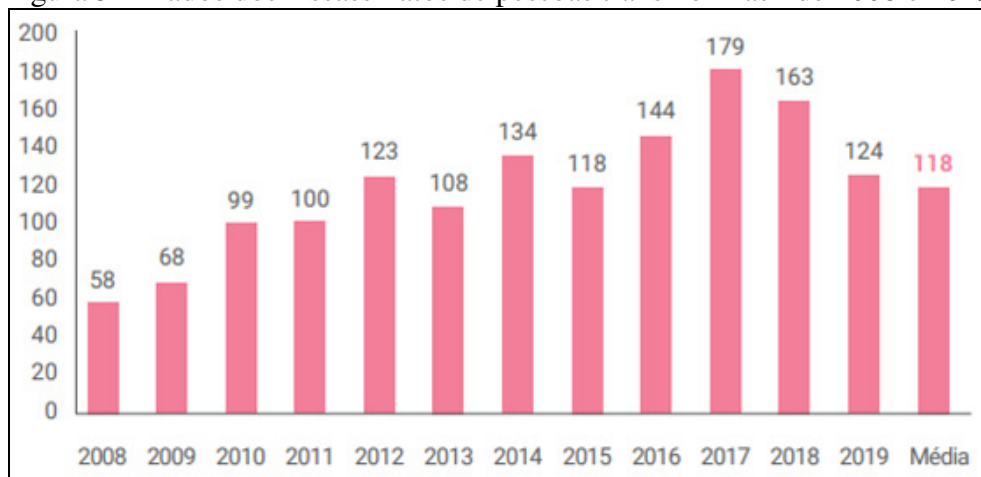


Fonte: SINAN/Ministério da Saúde (2019)

A maioria das vítimas são agredidas em casa, principalmente no início do processo da transição. Observa-se na Figura 4 que dos casos de agressões registradas 49% ocorreram na casa das próprias vítimas, 38% em via pública, 5% em outros lugares e 4% em bares.

A falta de informações sistematizadas pelo Estado dificulta o monitoramento do índice de assassinatos e leva a uma subnotificação dos casos, conforme dispõe Benevides (2020, p.15): “A subnotificação, ou não publicação de alguns casos, compromete os resultados e faz parecer que houve uma queda nos assassinatos, quando, na verdade houve um aumento da invisibilidade dessas mortes”.

Figura 5 – Dados dos Assassinatos de pessoas trans no Brasil de 2008 e 2019



Fonte: Benevides (2020)

A Figura 5 apresenta os dados dos assassinatos de pessoas transexuais no Brasil entre 2008 e 2019. Percebe-se que em 2017 o Brasil alcançou o maior número de homicídios da história, em 2018, houve uma leve queda e em 2019, se manteve dentro de uma média de assassinatos seguindo a tendência dos anos anteriores. Porém, a subnotificação dos casos, pode está comprometendo os resultados da pesquisa fazendo parecer que houve queda no número de assassinatos, quando na verdade houve aumento da invisibilidade em razão dos crimes praticados.

De acordo com a Agência Senado, a expectativa de vida das travestis e das mulheres trans é de 35 anos. Enquanto a média nacional é de 75,5 anos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Diante do crescente número de casos em que mulheres transexuais são mortas e a fim de esclarecer o sujeito passivo do homicídio para aplicação da qualificadora do feminicídio, visa-se elucidar se a transexual pode ser considerada mulher para efeitos dessa tipificação.

Em eventual resposta a essa indagação, Cunha (2015), evidencia duas concepções: a primeira concepção é a conservadora, compreendendo que a transexual não é mulher geneticamente, apesar de passar a ter órgão genital feminino, descartando a hipótese da proteção especial. Já para a segunda, mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais, por cirurgia e modo irreversível, deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil.

Na busca por esclarecer a mesma indagação Barros (2015) estabeleceu três correntes: o critério psicológico, considerando mulher aquela que se identifica como tal; o critério jurídico-cível, considerando mulher aquela cujo documento consta como sexo o feminino, independentemente de ter sido retificado ou não; e o critério biológico, considerando mulher a fêmea nata, isto é, com genitália, genética e hormônios femininos. Barros rejeita o critério psicológico, por entender que não seria compatível com o direito penal moderno visto que é muito subjetivo, descarta também o critério jurídico-cível, por haver independência entre as esferas jurídico-cível e também porque seria usado em prejuízo ao réu, sendo afronta ao princípio da proibição da analogia in malam partem, que proíbe a adequação típica por semelhança entre fatos.

Para Cavalcante (2015), mesmo que a transexual realize cirurgia de transgenitalização e obtenha a alteração do registro civil, passando a ser considerada mulher para todos os fins de direito, não pode ser vítima de feminicídio, pois a transexual, sob o ponto de vista genético, continua sendo do sexo masculino, mesmo após a cirurgia. Argumenta, ainda, que o legislador tinha a opção de legitimar e equiparar a transexual como vítima do sexo feminino, porém, não a fez não podendo o intérprete aproveitar-se de analogia para punir o agente. Visto que tão fundamental como o direito à expressão de sua própria sexualidade, é o direito à liberdade e às garantias contra o poder punitivo do Estado.

Ainda nesse sentido, Barros (2015) defende que se deve identificar a mulher em sua concepção genética ou cromossômica, não pelo critério psicológico ou jurídico-cível. Sendo assim, como a neocolpovulvoplastia altera a estética e não a concepção genética, não é possível a aplicação da qualificadora do feminicídio. Em outro sentido, Greco (2015) entende pelo critério jurídico. Sendo assim, caso a vítima nasça com o sexo masculino, e obtenha novo registro oficial de certidão de nascimento identificando-a expressamente como pessoa do sexo feminino, poderá ser considerada mulher para efeitos da tipificação do feminicídio.

Sendo assim, Greco defende a aplicabilidade da qualificadora às mulheres cisgêneras e às mulheres transgêneras que obtiveram a retificação do registro civil para sexo feminino.

Seguindo esse raciocínio, vale ressaltar o caso pioneiro da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra um indivíduo que assassinou sua companheira, uma mulher trans, na cidade de São Paulo. Na peça de acusação, Lorza (2016) justificou:

Inegavelmente, a vítima se comportava como mulher, até mesmo com nome social de conhecimento notório, mantendo relação amorosa com um homem, utilizando vestes e cabelos femininos, além de já ter realizado procedimentos cirúrgicos para adequação do corpo, como a manipulação de silicone nos seios. Deste modo, evidente que a vítima sofreu violência de gênero, sofrendo agressões por ser mulher, estando em situação de vulnerabilidade em relação ao seu agressor, o que se coaduna com todos os requisitos e conceitos para verificação deste tipo de violência.

Por outro lado, Mello (2015) entende que a qualificadora do feminicídio deveria ser aplicada de acordo o critério psicológico, isto é, de acordo com a identidade de gênero, pois entende que a legislação não se refere a uma questão de sexo como categoria pertencente à biologia, mas a uma questão de gênero.

A qualificadora do feminicídio incide quando o sujeito passivo for mulher, entendido, na minha forma de ver, de acordo com o critério psicológico, ou seja, quando a pessoa se identificar com o sexo feminino, mesmo que não tenha nascido com sexo biológico feminino. Em tese, não se admite analogia em desfavor do réu. No entanto, a Lei Maria da Penha já foi aplicada a mulher transexual por decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis em Goiás, da lavra da Juíza Ana Claudia Veloso Magalhães (Processo n. 201103873908, TJGO).

Souza e Barros (2016) defendem que é inegável a necessidade da Lei do Feminicídio ser aplicada para as mulheres transexuais, tendo em vista que foi criada com o objetivo de reduzir o índice de violência contra a mulher. No âmbito da violência sofrem tanto as “mulheres cis”, cuja identidade de gênero corresponde ao gênero que lhe foi atribuído no nascimento, quanto as “mulheres trans”, cuja identidade de gênero não corresponde ao gênero que lhe foi atribuído no nascimento, visto que podem igualmente figurar como sujeitos passivos, ao serem vitimadas pela reprodução do modelo de violência machista.

Seria contrário ao ordenamento jurídico uma interpretação extensiva no âmbito do Direito Penal que abarcasse os casos de assassinato de mulheres transexuais, vez que isso se daria em prejuízo do réu. Faz-se, portanto, imprescindível a alteração da letra da lei para que estas mulheres também possam ser inequivocamente abarcadas. (SOUZA; BARROS, 2016).

Por fim, diante das divergências doutrinárias existentes em função do sujeito passivo para aplicação da qualificadora do feminicídio e do crescente número de casos em que mulheres são vítimas de assassinato em razão de gênero, percebe-se que apesar das conquistas

alcançadas pelas mulheres “cis” e transexuais, ainda há um longo caminho a ser percorrido para a erradicação da cultura de violência contra a mulher.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, fica evidente que ser mulher numa sociedade historicamente machista, independentemente se ela é “cis” ou transexual, resulta em sofrimento, preconceito e exclusão. É visível que a mulher transexual tem um caminho difícil, tanto em relação ao seu próprio reconhecimento e aceitação, como em condições exigidas pela própria sociedade.

Torna-se necessário reconhecer que a igualdade formal é insuficiente, sendo imprescindível que o Poder Público lance mão de ações afirmativas exigindo do Estado a adoção de uma postura dinâmica visando o alcance da igualdade material por parte das mulheres.

Dentre as ações afirmativas já lançadas, não há como negar que a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) representa um grande avanço na luta contra a desigualdade de gênero, porém não há como deixar de evidenciar suas falhas, visto que inúmeras mulheres são assassinadas com um boletim de ocorrência em mãos e sendo amparadas por medidas protetivas.

O ápice da violência de gênero é a morte de uma mulher, pelo simples fato de ser mulher. A Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) surge para dar visibilidade à discriminação, opressão e desigualdade contra as mulheres, seja ela “cis” ou “transexual”.

Portanto, ao se aplicar a lei n. 13.104/2015 em razão apenas do sexo biológico feminino, considerando mulher aquela que nasce com genitália, genética e hormônios femininos, e até mesmo em decorrência desse caráter de decisões não pacificadas, e que ora protegem o gênero, ora baseiam-se apenas na condição biológica, se verifica um tratamento desigual entre os indivíduos lesionando princípios constitucionais.

Dessa forma, é fundamental a existência de um respaldo jurídico para que as minorias tenham assistência e possuam seus próprios direitos preservados. O Estado, como ente responsável pela organização da sociedade, deve exercer seu poder prevalecendo sempre pela igualdade e proteção dos direitos de todos os indivíduos.

Compete ao Estado proteger todos aqueles que o compõe, faz-se necessário, então, um entendimento pacífico entre a jurisprudência em relação ao sujeito passivo do feminicídio, visto que a falta de uniformidade nas decisões judiciais as desmoraliza e traz insegurança

jurídica; ou ainda, a alteração da letra da lei para que não restem dúvidas sobre quem pode ser considerada mulher para efeito da tipificação da qualificadora do feminicídio.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/19450/1096-Ricardo-Antonio-Andreucci-Legislao-Penal-Especial-2017.pdf> pagina 783. Acesso em: 25 mar. 2020

BARROS, Francisco Dirceu. "Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais". **Jusbrasil**, 11/03/2015. Disponível em Disponível em <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>. Acesso em: 20 fev. 2020

BARSTED, Leila Linhares. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. Disponível em: [http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf). Acesso em: 26 mar. 2020.

BENEVIDAS, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **Dossiê: Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileira em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2020.

BIANCHINI, Alice. Col. Saberes monográficos - **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**, 2.ed. Saraiva, 07/2014. Acesso em: 01 mar. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Homicídio discriminatório por razões de gênero**. In: GONÇALVES, Guilherme Alberto Marinho; HECKERT JÚNIOR, Ival; QUEIROZ JÚNIOR, Antônio Raimundo de Castro (Coord.). A teoria do direito aplicada: seleção dos melhores artigos científicos do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. Belo Horizonte: Fórum, 2016. v. 1. p. 91-105. ISBN 978-85-450-0109-6. Acesso em: 02 mar. 2020.

BOUERI, Aline Gatto. Violência contra mulheres trans e travestis começa em casa e continua do lado de fora. **Revista Gênero e Número**. São Paulo, 28 de Novembro de 2019. Disponível em: <http://www.generonumero.media/maioria-de-agressoes-mulheres-trans-e-travestis-ocorre-dentro-de-casa-revelam-dados-do-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 13 mar. 2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 01/08/1996** (Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Lei dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei n. 11.340/2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. O Ministério Público e os direitos de LGBT: conceitos e legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. – Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Ministério Público de Sergipe**. Visibilidade Trans: MP promove campanha para levar informação e pedir mais respeito. Sergipe, 2020. Disponível em: <https://www.mpse.mp.br/index.php/2020/01/29/visibilidade-trans-mp-promove-campanha-para-levar-informacao-e-pedir-mais-respeito/>. Acesso em: 16 maio 2020.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Agência Senado**, Senado Notícias. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transsexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Senado Federal**. Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2019>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Recurso em sentido estrito**. Aplicação da lei 11.340/06 (maria da penha). Vítima transexual. Aplicação independente de alteração do registro civil. Competência do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Recurso provido. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://tj>

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/677980153/20181610013827-df-0001312-5220188070020?ref=serp. Acesso em: 30 mar. 2020

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**, 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>. Acesso em: 31 mar. 2020.

CERQUEIRA, Amanda P. Coutinho. **Reflexões sobre a abrangência da Lei nº 11.340/2006 e seu consequente potencial da efetividade em busca da constitucionalização do Direito Penal**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6410](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6410)>. Acesso em: 27 mar. 2020

COMPROMISSO E ATITUDE. **Lei Maria da Penha – A lei é mais forte**. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) – promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 01/08/1996. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contr-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-1994/>. Acesso em: 02 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 270, de 11.12.2018**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/12/14/cnj-resolucao-no-270-2018-do-cnj-dispoe-sobre-o-uso-do-nome-social-pelas-pessoas-trans/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do feminicídio: breves comentários**. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>. Acesso em: 31 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. São Paulo, 2016. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35\\_-\\_viol%EAncia\\_dom%E9stica\\_e\\_as\\_uni%F5es\\_homoafetivas.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35_-_viol%EAncia_dom%E9stica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf). Acesso em: 12 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed, São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010. Acesso em: 18 maio 2020.

DINIZ, P. G. **Transexual pode ser vítima no feminicídio**. 2015. Disponível em: [https://www.ambitojuridico.com.br/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17916&revista\\_caderno=3](https://www.ambitojuridico.com.br/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17916&revista_caderno=3) Acesso em: 20 maio 2019.

FERREIRA, Thayná. **Lei do feminicídio: uma análise acerca da sua importância e dos seus impactos**. Paraíba: [s.n.], 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Joaiznho/Downloads/PDF%20-%20Thayn%C3%A1%20Analy%20Teodosio%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

FRANCO, Vanessa. **Entendendo o Feminicídio**. Disponível em: <<http://resumosdireito.blogspot.com.br/2015/04/entendendo-o-femicidio-lei->> Acesso em: 30 mar. 2020



GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa. **A aplicação da Lei Maria da Penha ao gênero feminino**. Lex Magister, São Paulo, 2012. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_23343224\\_A\\_APLICACAO\\_DA\\_LEI\\_MARIA\\_DA\\_PENHA\\_AO\\_GENERO](http://www.lex.com.br/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_AO_GENERO). Acesso em: 27 mar. 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 10. ed. Niterói: Impetus, 2016.

GRECO, R. **Feminicídio**: comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. 2015. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentariosobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015> . Acesso em: 01 abr. 2020.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio**: Invisibilidade Mata. São Paulo: [s.n.], 2017. Disponível em: [https://assets-institucional-ippg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio\\_InvisibilidadeMata.pdf](https://assets-institucional-ippg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf). Acesso em: 09 mar. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2 ed. Brasília: Metanoia, 2012. E-book. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

LORZA, Flávio Farinazzo. **Denúncia Crime realizada nos autos do Processo Digital nº 0001798-78.2016.8.26.0052**. Distribuído junto à 3ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo, 2016. p. 158-161. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/denunciafeminiciotranssexual.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

MELLO, Adriana Ramos. Feminicídio: breves comentários à Lei 13.104/15. In: **Revista Direito em Movimento**. Rio de Janeiro. EMERJ, v. 23 (2º sem/2015) Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume23/volume23\\_49.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf). Acesso em: 01 abr. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Acesso em: 02 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. Editora Atlas Jurídico. São Paulo, 2003. [https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf). Acesso em: 02 abr. 2020.

NASCIMENTO, Franciele Borges; FÁVERO, Lucas Henrique. Aplicabilidade da qualificadora do feminicídio ao transexual. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c135a56383.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.

NERY JÚNIOR, Néilson. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Acesso em: 13 fev. 2020.

PIOVESAN, Flávia C. **Direitos humanos**: desafios e perspectivas contemporâneas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 107-113. Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010\\_piovesan.pdf?sequence=5](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf?sequence=5). Acesso em: 12 fev. 2020.

SILVA, Vitória Régia da. Transfobia: 11 pessoas trans são agredidas a cada dia no Brasil. **Revista Gênero E Número**. São Paulo, 27 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.generonumero.media/transfobia-11-pessoas-trans-sao-agredidas-a-cada-dia-no-brasil-2/>. Acesso em: 13 mar. 2020.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. “Questões controversas com relação à Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015)”. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 111, p. 263-279, jan./dez. 2016. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512/129524>. Acesso em: 31 mar. 2020.

TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. **A possibilidade de aplicação da lei maria da penha às transexuais femininas vítimas de violência doméstica**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36778/a-possibilidade-de-aplicação-da-lei-maria-da-penha-as-mulheres-transexuais-femininas-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 20 maio 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo, SP: Brasiliense, 2003. P. 15. Disponível em: <https://www.skoob.com.br/livro/pdf/o-que-e-violencia-contr-a-mulher/livro:117072/edicao:129934>. Acesso em: 31 mar. 2020.

TORRES, Marco Antonio. **A diversidade sexual na educação e os direitos de cidadania LGBT na escola**. Belo Horizonte: Autêntica; Ouro Preto, MG: UFOP, 2010. Acesso em: 02 mar. 2020.